

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371132

ACÓRDÃO

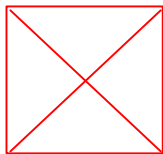
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364477-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO FÁBIO GONÇALVES DE SAMPAIO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U., Deram provimento ao recurso para confirmar a tutela antecipada anteriormente deferida, autorizando desde logo o levantamento integral do valor bloqueado, garantindo a efetividade do direito fundamental à saúde.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.846

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2364477-85.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FRANCISCO FÁBIO GONÇALVES DE SAMPAIO

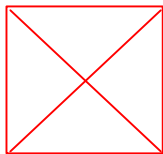
AGRAVADAS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – LEVANTAMENTO DE VALOR BLOQUEADO – DECISÃO QUE CONDICIONA O LEVANTAMENTO À PRECLUSÃO DA DECISÃO DE MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – RISCO À VIDA DO AGRAVANTE COMPROVADO – DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA – TUTELA DE URGÊNCIA – EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Fábio Gonçalves de Sampaio, contra r. decisão de fls. 315 que, nos autos do procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente movido contra a Fazenda do Estado de São Paulo e da Municipalidade de São Paulo, determinou que o levantamento dos valores bloqueados, destinados ao pagamento do medicamento pleiteado pelo agravante, ocorresse somente após a preclusão da decisão de fls. 298/299 na origem.

A agravante busca reforma, sustentando em suma que a decisão coloca “*em risco a eficácia da medida judicial, eis que com o iminente perigo de óbito do Agravante, a mesma poderá deixar de ser concreta e efetiva, esvaziando, portanto, o comando judicial*”.

Deferido, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, apenas a Fazenda do Estado respondeu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O inconformismo merece acolhida, pois a situação do agravante não comporta a espera. Está evidente nos autos que qualquer atraso adicional implicaria risco iminente à saúde e à vida do agravante, já comprovado por relatórios médicos conclusivos. Além disso, o medicamento requerido está devidamente registrado na ANVISA, sendo sua eficácia e segurança plenamente atestadas.

Vale ressaltar que o direito à saúde tem prioridade absoluta e impõe ao Estado obrigação inequívoca de prover medicamentos indispensáveis, mesmo não padronizados, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, sendo certo que o valor bloqueado foi efetivamente destinado à empresa fornecedora, possibilitando o imediato início do tratamento, cumprindo-se, assim, o objetivo da tutela de urgência.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso para confirmar a tutela antecipada anteriormente deferida, autorizando desde logo o levantamento integral do valor bloqueado, garantindo a efetividade do direito fundamental à saúde.

RICARDO FEITOSA
RELATOR